



Pregão Eletrônico 067/2019 – Aluguel de Banheiros Químicos

Assunto: Impugnação ao Edital – Resíduos Sólidos

### PARECER JURÍDICO 531/2019

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Presencial 067/2019 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa interessada.

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela a empresa CRVR, solicitando a inclusão das seguintes exigências no Edital da Licitação:

1. Sejam incluídos no edital a Exigência legal de apresentação dos documentos previstos nos artigos 27, III e 31, I, II, e III e alíneas “c” e “d” e os índices referidos no art. 40, 41 e 43 todos da Lei n.º 8.666/93 para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes;
2. Seja fixado pelo edital o prazo da contratação e esclarecido se o contrato poderá ser prorrogado na forma do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93;
3. Em caso de alteração do edital no sentido de prever a renovação do contrato, requer seja ainda esclarecido qual o índice de reajuste que será aplicado neste caso.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

#### II – DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

No mérito a Procuradoria entende que deve ser a realizada a inclusão no



edital para que a empresa apresente qualificação econômico-financeira nos limites fixados no art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

A inclusão da referida habilitação dá segurança contratual para a Administração.

Quanto ao fato de não haver previsão de renovação e reajuste do contrato se deve ao fato de que o presente certame está sendo realizado através de Ata de Registro de Preço, onde o prazo máximo é de um ano nos termos do art. 15, §3º, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

E pelo motivo explicitado acima é que se conclui que o prazo máximo do presente contrato é de 12 meses. No entanto, merece razão a impugnança, no sentido de que seja este prazo estipulado em contrato, devendo assim corrigirmos a minuta da Ata de Registro de Preços.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo deferimento parcial da Impugnação apresentada, nos termos apresentados acima.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 14 de novembro de 2019.

Gustavo dos Anjos Baptista

Advogado Municipal

OAB/RS 106.547